

CRIME DO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO

PROCESSO E-15/3292/79

Procedência: 11.<sup>a</sup> CIRCUNSCRIÇÃO DO REGISTRO CIVIL

**PARECER**

No dia 14 de junho de 1942, no subdistrito do Paço, em Salvador, na Bahia, nasceu uma menina, que recebeu o nome de D. B. de C.

Anos depois, a D. veio para o Rio, onde conheceu o P. C. C.

No princípio do ano de 1963, quando já esperavam o primeiro filho, resolveram casar e, para tanto, se habilitaram perante o Juízo da 11.<sup>a</sup> Circunscrição do Registro Civil desta Comarca da Capital.

Como a D. só completaria 21 anos de idade em junho, foram surpreendidos com a exigência da autorização dos pais dela, sem a qual o casamento não poderia acontecer em março, como era do desejo deles.

A D. escreveu para os pais, que, apesar de autorizarem o casamento da filha, não o fizeram da forma exigida (os autos não esclarecem de que forma foi, muito menos de que forma deveria ser).

O impasse persistiu.

E a D. e o P. queriam casar antes do nascimento do filho.

A pessoa que estava "tratando dos papéis", disse que "o Juiz de Menor vai dar procuração para o casamento", e, assim, por orientação de terceiros (em face do tempo decorrido, ela nem se lembra bem do fato), a D. em fevereiro daquele ano de 1963, no mesmo Cartório onde se processava a habilitação de seu casamento, requereu e ela teve o registro do seu nascimento, indicando o ano de 1941 como o do seu nascimento.

E casou. E, no dia 11 de julho de 1963, nasceu o filho R. Anos depois, nasceu o outro filho, e em paz vivia a família C.; quando, em 1978, ao providenciar sua carteira de identidade, surgiu a questão do duplo registro.

Para corrigir a anomalia, consultaram o advogado *Aldemário Eziquiel dos Santos*, que, em nome do casal, requereu o cancelamento do segundo registro de nascimento e a retificação da data do nascimento da mulher no registro do casamento.

Curioso é que, no contrato de mandato celebrado entre o casal e o Doutor *Eziquiel*, o mandatário recebeu, entre outros, poderes para defender os outorgantes. Mas, também, recebeu poderes para confessar...

Enfim, procedimento em curso, vieram aos autos as duas certidões de nascimento de D., a do casamento e a do nascimento do R. Foram ouvidos a D. e o S. C., testemunha do casamento e do nascimento do R.

Afinal, atendendo a requerimento do Promotor de Justiça *Eduardo Valle de Menezes Cortes*, o Juiz de Direito *Eriê Sales da Cunha* deferiu o pedido inicial e determinou a remessa de cópias de peças daqueles autos a esta Procuradoria, diante da "prática de ilícito penal que teria sido cometido pela requerente D."

Ora, a D. cometeu crime nenhum.

Ou, por causa do disposto no artigo 299 do Código Penal, vamos transformar a análise dos fatos que envolveram a D. numa operação aritmética, impondo-lhe a humilhação de uma indicição, acenando-lhe com a possibilidade de responder pela pena de 1 a 5 anos de reclusão, com a exasperação prevista no único parágrafo daquele preceito de lei?

Nós, nunca, *data maxima venia*.

Temos para nós, com íntima convicção, que a hipótese não é nem de *dolus bonus*, mas, sim, de absoluta e insofismável ausência de dolo.

O que a D. queria, era apenas casar com o P. antes do nascimento do R.

Só isso.

Até mesmo a vontade da *mutatio veritatis, in casu*, a alteração da verdade sobre fatos juridicamente relevante, não deveria ser considerada solta no mundo jurídico e teria de se amarrar com o fim específico de prejudicar o direito de alguém ou de criar uma obrigação para alguém.

E não se diga que o elemento subjetivo tem melhor momento para ser perquirido.

Às vezes, sim; outras vezes, não.

Esta é uma das outras vezes.

Semana passada, foi noticiado que o Ministro de Estado de Justiça ia convocar os Secretários de Estado de Segurança Pública para uma reunião na capital federal, preocupado com a violência, do lado de fora e do lado de dentro das grades.

E nem vamos fazer digressões sobre ela, de tal ou qual lado, porque, inteiramente, despiciendo, já que todos nós vivemos assustados e afrontados por ela, de lá ou de cá.

Em sendo assim, e é assim, que sentido teria a instauração, agora, de um inquérito policial contra a D., e, depois, de um processo-crime, apenas porque ela quis casar com o pai do R. antes do nascimento do filho?

Nenhum.

São estas, Senhor Procurador-Geral, as razões que nos animam e empolgam para opinar no sentido do arquivamento destes autos.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1979.

APROVO O PARECER.

JOCYMAR DIAS DE AZEVEDO

Assistente

HERMANO ODILON DOS ANJOS

Procurador-Geral da Justiça